



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094307-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante FILIPE MANSINHO DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado OCTAVIO ARAUJO BAPTISTA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.281

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2094307-38.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO CAETANO DO SUL - 4ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR JOSÉ FRANCISCO MATOS

AGRAVANTE: FILIPE MANSINHO DE LIMA

AGRAVADO: OCTAVIO ARAUJO BAPTISTA PEREIRA

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE SALÁRIO. ANÁLISE PRÉVIA DE RENDIMENTO. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de instrumento objetivando a reforma de decisão que indeferiu o pedido de penhora de salário.
2. Agravante alega possibilidade da constrição. Subsidiariamente, requer a apuração dos rendimentos do recorrido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível deferir a penhora de salário.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. Hipótese dos autos que não houve análise do rendimento para saber se a penhora estaria excepcionalizada pelo § 2º do art. 833 do CPC.
5. Constrição pretendida que não pode colocar em risco a dignidade do devedor e de sua família.
6. Possibilidade de apurar os rendimentos do recorrido, a fim de melhor análise do pedido.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

7. Decisão reformada apenas para expedir ofício à empregadora do executado.
8. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Filipe Mansinho de Lima*, contra respeitável decisão do MM. Juiz de primeiro grau de jurisdição proferida nos autos em fase de cumprimento de sentença, que promove em desfavor de *Octavio Araujo Baptista Pereira*, que indeferiu o pedido de penhora de percentual sobre os rendimentos do agravado, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC (fls. 151, dos originais).

Pretende o agravante a reforma da r. decisão hostilizada. Afirma que todas as tentativas para a localização de bens passíveis para saldar o débito, via Sisbajud, resultaram infrutíferas. Alega que o agravado atua como advogado em sociedade e, diante dos precedentes do C. STJ, ao relativizar a impenhorabilidade das verbas remuneratórias, possibilita a constrição parcial de rendimentos, quando esta não comprometer a dignidade da pessoa humana e a subsistência do devedor. Invoca os princípios da proporcionalidade, da efetividade da execução, da cooperação e da boa-fé processual. Assim, requer o provimento do recuso e a reforma da r. decisão para que seja deferida a penhora de 20% dos rendimentos mensais do agravado.

Subsidiariamente, postula o deferimento de diligências para a apuração dos rendimentos do recorrido junto à sociedade de advogados Furkim Netto e Advogados Associados.

É o relatório do essencial.

O pedido subsidiário do agravante comporta provimento.

Explico.

A controvérsia **se cinge quanto a possibilidade da realização de penhora de vencimentos do executado.**

Dispõe o artigo 789 do Código de Processo Civil que:

“O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

Já o artigo inciso IV do artigo 833 do mesmo diploma legal disciplina que:

Art. 833. São impenhoráveis:

...

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Note-se que a regra de impenhorabilidade pode ser mitigada quando for preservado percentual sobre tal quantia, de modo a dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

Neste sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. 1. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. Precedentes. 2. Na espécie, não se

constata a alegada divergência, haja vista que o aresto recorrido e o acórdão paradigma estão no mesmo sentido. 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EREsp n. 1.934.570/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 2/5/2023, DJe de 4/5/2023.)

Assim, cabe ao exequente comprovar que a penhora de porcentagem dos rendimentos do executado não colocará em risco a dignidade do devedor e de sua família.

In casu, tendo em vista que o agravante sequer sabe qual seria o salário mensal do executado, impossível deferir a penhora de salário pretendida.

Entretanto, cabe guarida ao pedido subsidiário do exequente, para que seja apurado os rendimentos do recorrido junto à sociedade de advogados Furkim Netto e Advogados Associados.

Assim, impõe-se a reforma da decisão, apenas para deferir o pedido subsidiário do exequente.

Em face do exposto e por meu voto, dou provimento ao recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator